



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550943 - SP (2024/0017269-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : HELIO MERLINI
ADVOGADOS : MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE DECRETO. CONFIRMAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. MITIGAÇÃO NOS CASOS DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DESACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS INCISOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Embora constatada a indicação do art. 176-E do Decreto n. 3.048/1999 nas razões do especial, nada manifestou o Tribunal de origem sobre a matéria por ele tratada, tampouco se alegou violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, razão de incidir à hipótese o teor da **Súmula n. 211/STJ**.

2. No caso, é inviável relevar a completa não indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, pois a mitigação da Súmula n. 284/STF, conforme entendimento firmado neste Superior Tribunal, é restrita à indicação daquele artigo desacompanhado de seus incisos (**AgInt no AREsp n. 1.935.622/SP**, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/9/2023).

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550943 - SP (2024/0017269-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HELIO MERLINI**
ADVOGADOS : **MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**
: **ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE DECRETO. CONFIRMAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. MITIGAÇÃO NOS CASOS DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DESACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS INCISOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Embora constatada a indicação do art. 176-E do Decreto n. 3.048/1999 nas razões do especial, nada manifestou o Tribunal de origem sobre a matéria por ele tratada, tampouco se alegou violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, razão de incidir à hipótese o teor da **Súmula n. 211/STJ**.

2. No caso, é inviável relevar a completa não indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, pois a mitigação da Súmula n. 284/STF, conforme entendimento firmado neste Superior Tribunal, é restrita à indicação daquele artigo desacompanhado de seus incisos (**AgInt no AREsp n. 1.935.622/SP**, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/9/2023).

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agrado interno manejado por **Hélio Merlini** desafiando a decisão de fls. 304/306, que negou provimento ao agrado em recurso especial, em virtude da impossibilidade, pela via do apelo nobre, da análise de ofensa à portaria e à instrução normativa – uma vez que tais atos administrativos não se inserem no conceito de legislação federal para efeitos do art.

105, III, da Constituição Federal – e da incidência da **Súmula n. 211/STJ**, pois o Tribunal de origem não teria tratado da controvérsia sob o enfoque dos dispositivos indicados como violados (art.176-D do Decreto n. 3.048/1999).

Inconformada, a parte agravante sustenta que (fl. 318):

[...] a menção à ofensa à instrução normativa foi citada a título de ilustração, sendo o real motivo da interposição do especial ao direito previsto no art. 176-E do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 10.410/20 (Regulamento da Previdência Social). E, também, com fundamento na alínea “a”, Inciso III do artigo 105 da CF, na medida em que foi ignorado o direito previsto no art. 176-E do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 10.410/20 (Regulamento da Previdência Social).

Aduz, ainda (fl. 320):

[...] considerando a gravidade da situação, onde o Recorrente não mais poderá se valer de seu direito de ter a sua aposentadoria especial cujo tempo necessário foi concedido judicialmente e cuja implantação do benefício não respeitou seu direito ao melhor benefício, roga a este Egrégio Tribunal a admissão do especial sem a indicação da violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, aderindo ao entendimento da 1ª Turma do STJ, em decisão prolatada em 05/02/2024, no AREsp 1.935.622.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 329).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta êxito.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

Quanto à alegação de que a referida instrução normativa teria sido citada a título de ilustração, pois o art. 176-E do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 10.410/2020, seria o real motivo da interposição do especial, realmente se observa, nas razões daquele recurso, menção expressa a esse dispositivo.

Entretanto, esse dispositivo normativo, assim como o art. 176-D do mesmo decreto, não foi objeto de manifestação pelo Tribunal de origem e, tampouco, contou com alegação de violação ao art. 1.022 do CPC nas alegações do recurso especial, sendo, igualmente, obstado o conhecimento desta matéria, ante a incidência da **Súmula n.**

Finalmente, no que tange à sustentação de que poderia ser relevada a não indicação, nas razões daquele recurso, de afronta ao art. 1.022 do CPC, observe-se que este Superior Tribunal apenas aceitou conhecer do recurso especial na hipótese de indicação de ofensa àquele artigo desacompanhada dos incisos, não na total ausência de indicação de sua violação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015 ARGUIÇÃO DESACOMPANHADA DA INDICAÇÃO DO(S) INCISO(S). SÚMULA N. 284/STF. SUPERAÇÃO. VÍCIO INTEGRATIVO. EXPOSIÇÃO DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NOVA ORIENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o CPC/2015.

II - Decisão agravada que adota, entre outros fundamentos, a orientação de ambas as Turmas da 1ª Seção deste Tribunal Superior, consubstanciada na impossibilidade do conhecimento do Recurso Especial em relação à alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando não especificado o inciso correspondente ao vício integrativo.

*III - Reavaliação, conforme o art. 927, V, do estatuto processual civil e em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas e à ratio decidendi adotada pela Corte Especial no julgamento do **EAREsp n. 1.672.966/MG**, segundo a qual a inobservância à regra processual que pode gerar o não conhecimento é aquela passível de comprometer a compreensão da tese jurídica desenvolvida.*

*IV - Superação do óbice contido na Súmula n. 284/STF, mitigado o rigor processual e assentada a cognoscibilidade do Recurso Especial **quando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 vier desacompanhada da indicação do(s) inciso(s) correspondente(s), desde que, inequivocamente demonstrado, nas razões recursais, de qual(ais) vício(s) integrativo(s) padeceria o provimento jurisdicional recorrido e sua importância para a solução da controvérsia.***

V - In casu, não obstante a ausência de indicação dos incisos I e II do art. 1.022 do CPC/2015 das razões do Recurso Especial extrai-se, de forma inequívoca, tais requisitos.

VI - Agravo Interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.935.622/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/9/2023.)

Eis por que não merece prosperar a irrisignação do agravante.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.550.943 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0017269-8

Número de Origem:
00065044920134036110

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO MERLINI

ADVOGADOS : MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES
E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO MERLINI

ADVOGADOS : MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024